DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6707/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12187/2015
PROTOCOLO	:	1608990
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 1/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTI
COMPROMITENTES	:	1-COMERCIAL CREPALDI DE ALIMENTOS LTDA – EPP; 2-COMERCIAL T & C LTDA – EPP
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTI – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2015** - (peça 07, fls. 37-47) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 1/2015** – (peça 17, fls. 182-188).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios e hortifruti para atender a merenda escolar, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 182).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (peça 07, fls. 44).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 07, fls. 184).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos,

com ressalva quanto à falta de renovação da investidura do pregoeiro e equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-12565/2016** - (peça 28, fls. 234-240).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC–13088/2016** - (peça 29, fls. 241) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrúti para atender a merenda escolar, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 182).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (peça 07, fls. 44).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 07, fls. 184).

As empresas vencedoras da licitação foram: *Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 11.675.995/0001-07* e *Comercial T & C Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 03.527.705/0001-50* e terão seus preços registrados em Ata.

Após análise dos atos praticados a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 28, fls. 239), *in verbis*:

"Diante do exposto, **concluímos**:

a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2015 realizado pelo Município de Anaurilândia nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta de renovação da investidura do pregoeiro e equipe de apoio, descumprimento § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, cc. com o art. 9º da Lei nº 10.520/2012, conforme item 3.3, desta análise;

b**) pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e as empresas: **Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda - Epp** (CNPJ nº 11.675.995/0001-07); Comercial T & C Ltda - Epp (CNPJ nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 29, fls. 241), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 2ICE-12565/2016 (integra fls.234), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº002/2015**, tipo menor preço unitário(1ª fase) (integra fls.037) **e da FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 002/2015** (2ª fase)(integra fls.182), conforme especificações contidas no Anexo I(integra fls.045), encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013, com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 1/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ausência de ratificação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a falta de renovação da investidura do pregoeiro e respectiva equipe de apoio não causou prejuízo ao erário público nem tampouco à análise do feito, visto que atendeu aos fins a que se destina e não prejudicou a legalidade da licitação, tratando-se, portanto, de vício formal.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2015** firmada entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 290.252.841-91, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência de ratificação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, observando o disposto no § 4º, do art. 51 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator